



**REGULAMENTO DO CONSELHO TÉCNICO
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES**



DECRETO EXECUTIVO N.º 66/05 DE 29 DE JUNHO
Ministério das Finanças







DECRETO EXECUTIVO N.º 66/05 DE 29 DE JUNHO

Ministério das Finanças

Publicado na Iª Série do Diário da República n.º 77 de 29 de Junho de 2005

Sumário

Aprova o regulamento do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões. – Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Conteúdo

Considerando a necessidade de regulamentar a estrutura e o funcionamento do Conselho Técnico de Seguros previsto no artigo 12.º da Lei n.º 1/00 de 3 de Fevereiro, Lei Geral da Actividade Seguradora;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

- 1.º - É aprovado o regulamento do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões, anexo ao presente decreto executivo, dele fazendo parte integrante.
- 2.º - As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.
- 3.º - É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.
- 4.º - Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Junho de 2005.

O Ministro, José Pedro de Moraes Júnior.

REGULAMENTO DO CONSELHO TÉCNICO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPOSIÇÃO





Decreto Executivo n.º 66/2005 de 29 de Junho

ARTIGO 1.º (Definição)

O Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões, abreviadamente designado de (C.T.S.F.P.), é um órgão de natureza consultiva do Ministro das Finanças, em conformidade com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 1/00 de 3 de Fevereiro, Lei Geral da Actividade Seguradora.

ARTIGO 2.º (Objecto)

O Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) tem por objecto apoiar o Ministro das Finanças na apreciação e tomada de medidas no âmbito da política de seguros e fundos de pensões.

ARTIGO 3.º (Composição e presidência)

1. O Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) é presidido pelo Ministro das Finanças ou por pessoa singular a quem delegue competências, e integra os seguintes membros:
 - a) membros permanentes de pleno direito:
 - Director Geral do Instituto de Supervisão de Seguros;
 - Presidentes do Conselho de Administração das Sociedades de Seguros e de Resseguradoras;
 - Presidentes do Conselho de Administração das Sociedades Gestoras dos Fundos de Pensões;
 - Presidentes de Associações Nacionais de Seguradores e de Corretores de Seguros;
 - Director Nacional do Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais do Ministério das Finanças;
 - Director do Gabinete Jurídico do Ministério das Finanças;
 - Responsável do Centro de Documentação e Informação do Ministério das Finanças.
 - b) membros não permanentes.
2. A convite do Presidente do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) podem participar pessoas singulares ou representantes de pessoas colectivas de reconhecida idoneidade profissional e prestígio, bem como demais organismos ou instituições públicas, todos em função das matérias específicas da agenda de cada reunião e cuja presença se justifique.
3. Os membros permanentes referidos na alínea a) do n.º 1 podem fazer-se acompanhar de mais dois elementos representativos, no máximo, incluindo os seus substitutos habituais para suplente a nível do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.).
4. Os membros permanentes em casos devidamente justificados podem delegar no suplente a sua representação, após comunicação prévia ao Presidente do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.).





Decreto Executivo n.º 66/2005 de 29 de Junho

5. Os membros não permanentes referidos na alínea b) do n.º 1 podem fazer-se acompanhar de mais um elemento representativo, no máximo, habitualmente o seu substituto, para suplente a nível do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.E.P.).
6. Em caso de impedimento justificado e com conhecimento prévio do Presidente do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), os membros não permanentes convidados a participar, de conformidade com a alínea b) do n.º 1, podem delegar no suplente a representação da mesma entidade nas reuniões do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.).

ARTIGO 4.º

(Deveres dos membros)

1. Os membros do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) têm os seguintes deveres:
 - a) comparecer às sessões do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) sempre que convocados;
 - b) exercer com zelo as tarefas de que forem incumbidas pelo Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.);
 - c) exercer a sua função com independência, rigor, isenção e elevado sentido de responsabilidade;
 - d) participar activa e assiduamente nos trabalhos do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) ou de comissões que integrem;
 - e) guardar sigilo sobre as questões que estejam a ser objecto de apreciação no Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) ou sobre questões expressas a propósito das mesmas;
 - f) cumprir as demais normas previstas no presente diploma.
2. Os membros do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) devem abster-se de emitir juízos de valor, através dos órgãos de comunicação social sobre questões que estejam a ser objecto de apreciação do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), salvo quando autorizados pelo seu presidente.

ARTIGO 5.º

(Direitos dos membros)

1. São direitos dos membros:
 - a) participar activamente nas sessões do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.);
 - b) consultar os meios de registo de actas e demais documentação respeitante ao Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.);
 - c) solicitar a realização de reuniões extraordinárias do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), sempre que razões ponderáveis o justifiquem;
 - d) apresentar propostas de projectos e estudos para agenda de cada sessão do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.).





Decreto Executivo n.º 66/2005 de 29 de Junho

2. Os membros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º beneficiam de subsídios pela realização efectiva de estudos, trabalhos e projectos encomendados nas reuniões do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), no âmbito das comissões técnicas previstas no artigo 19.º.
3. Os subsídios referidos no número anterior podem constar de rubrica específica a apresentar no orçamento anual do Instituto de Supervisão de Seguros (I.S.S.), cujo montante definitivo será aprovado anualmente pelo Presidente do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.).
4. Pelo facto de integrarem o Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), os seus membros não podem ser prejudicados na estabilidade de seu emprego, na sua carreira profissional, nas promoções a que tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e, ainda, no regime de segurança social de que beneficiem.

CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 6.º (Atribuições)

Além das atribuições referidas no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 1/00, Geral da Actividade Seguradora, e em conformidade com o seu n.º 3, são atribuições do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.):

- a) acompanhar a evolução e desenvolvimento do sector segurador e de fundos de pensões, no País, recomendando medidas macro-económicas que se afigurem necessárias, nomeadamente de carácter preventivo, através de projectos concretos subscritos por qualquer membro permanente e a apresentar em agenda nas reuniões anuais ou extraordinárias previstas na alínea c) do artigo 5.º;
- b) acompanhar e contribuir para a execução das políticas sobre os seguros e fundos de pensões constantes dos programas do Governo;
- c) debruçar-se sobre os conflitos surgidos no domínio da Actividade Seguradora e Fundos de Pensões, quando o Ministro entenda que a resolução deverá ser a este nível;
- d) propor ou recomendar ao Ministro das Finanças iniciativas que dignifiquem e prestigiem o sector, acompanhados das respectivas fontes de recursos financeiros quando necessário;
- e) ter em conta nas suas recomendações a aplicação da legislação da Actividade Seguradora e de Fundos de Pensões, bem como demais legislação aplicável.

ARTIGO 7.º (Competências do Presidente do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.))

Ao Ministro das Finanças, no exercício da Presidência do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), compete:





Decreto Executivo n.º 66/2005 de 29 de Junho

- a) convocar e presidir as reuniões;
- b) proceder à abertura e encerramento das sessões;
- c) pôr à discussão a ordem de trabalhos;
- d) dirigir os debates, garantindo o cumprimento das atribuições previstas no artigo 6.º;
- e) dar conhecimento dos diplomas e resoluções, bem como de outros documentos e comunicações enviadas para conhecimento do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.);
- f) extrair conclusões e recomendações;
- g) coordenar e dirigir as demais actividades do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) previstas no presente diploma.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E MODO DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 8.º (Tarefas preparatórias)

1. Cabe ao Instituto de Supervisão de Seguros preparar os meios necessários para a realização das reuniões do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), nomeadamente:
 - a) meios informáticos;
 - b) meios de registo de actas para as sessões do conselho;
 - c) meios de registo para as comissões técnicas indicadas para determinados trabalhos, sua natureza, prazo de conclusão e apresentação;
 - d) copiadores de ordem de trabalhos por ordem numérica seguida em cada ano;
 - e) copiadores das actas aprovadas;
 - f) processos e documentos apresentados em cada reunião do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) devidamente ordenados.
2. Todas as despesas inerentes à realização do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) constarão numa rubrica específica no orçamento anual do Instituto de Supervisão de Seguros (I.S.S.).

ARTIGO 9.º (Secretariado)

1. Em cada reunião haverá um Secretariado que deverá assegurar o regular funcionamento do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.).
2. O Secretariado será composto por um secretário e dois vogais, incluindo pelo menos um membro do Instituto de Supervisão de Seguros (I.S.S.), designados em cada reunião do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.).
3. Compete ao Secretariado:
 - a) distribuir o material inerente às reuniões de Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.);
 - b) proceder ao registo das presenças e faltas;





Decreto Executivo n.º 66/2005 de 29 de Junho

- c) elaborar as actas das sessões e os documentos finais das reuniões do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.);
 - d) fazer a leitura da ordem de trabalhos e proceder ao seu registo na respectiva acta;
 - e) fazer a leitura após determinação do presidente da minuta da acta da sessão anterior, registando as emendas que forem aprovadas;
 - f) registar, à medida que vão decorrendo os trabalhos do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), cada um dos assuntos tratados, os intervenientes da discussão, as conclusões ou recomendações;
 - g) registar os pedidos de intervenção formulados pelos membros e transmiti-los por escrito ao presidente, quando for este o método definido em cada sessão;
 - h) fazer a leitura de relatórios apresentados pelos membros do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), quando necessário;
 - i) recolher propostas e recomendações escritas, elaboradas pelos membros do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), quando forem solicitadas pelo presidente;
 - j) elaborar, no prazo de 24 horas, a síntese das conclusões e recomendações emanadas do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) e proceder à sua divulgação pública ou distribuir às entidades a quem o presidente determinar.
4. Compete ao Instituto de Supervisão de Seguros (I.S.S.) no final de cada reunião anual ou extraordinária:
- a) guardar sob sua responsabilidade os meios e toda a documentação relativa ao Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.);
 - b) assegurar, respeitando os prazos determinados para as reuniões ordinárias, a elaboração e distribuição dos documentos finais das reuniões extraordinárias.

ARTIGO 10.º

(Periodicidade das reuniões)

1. O Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) reúne-se ordinariamente uma vez por ano, em princípio no primeiro trimestre, por iniciativa do seu presidente.
2. O Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) reúne-se extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente, a pedido do Instituto de Supervisão de Seguros (I.S.S.) ou de qualquer membro permanente.

ARTIGO 11.º

(Local das sessões)

As reuniões do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) poderão realizar-se no capital do País ou em qualquer província, escolhida para o efeito, sob quórum achado conveniente pelo seu presidente.

ARTIGO 12.º

(Convocatórias)





Decreto Executivo n.º 66/2005 de 29 de Junho

1. As reuniões ordinárias do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) são convocadas pelo seu presidente sob proposta do Instituto de Supervisão de Seguros (I.S.S.), 30 dias antes da data prevista para o seu início, devendo em caso de alteração significativa da data serem estas oficialmente comunicadas 48 horas antes, pela mesma via, com indicação da data e lugar para o efeito.
2. As convocatórias para as reuniões devem conter a data, a hora e o local da realização da reunião.
3. As reuniões extraordinárias do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) são convocadas 10 dias antes da data prevista para a sua realização.
4. A ordem de trabalhos incluída nas convocatórias das reuniões extraordinárias do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) poderá ter carácter definitivo por decisão do seu presidente.
5. A preparação e funcionamento das reuniões extraordinárias do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) seguirão os trâmites e normas previstas para as reuniões ordinárias, salvaguardando-se as alterações pontuais que possam vir a ser exigidas em função do tempo disponível e cuja decisão cabe ao seu presidente.

ARTIGO 13.º

(Proposta da ordem de trabalhos)

1. A proposta da ordem de trabalhos deve constar da convocatória.
2. Os membros do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) devem fazer chegar ao Instituto de Supervisão de Seguros (I.S.S.), até 15 dias antes da data prevista para a realização da reunião ordinária, a documentação que lhe seja solicitada e eventuais propostas de alteração ou adenda à ordem de trabalhos, devidamente fundamentadas.

ARTIGO 14.º

(Documentação de orientação)

1. O Instituto de Supervisão de Seguros (I.S.S.) remete aos membros do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), até oito dias antes da data prevista para o início da reunião, a documentação de orientação para a mesma.
2. A documentação de orientação contém:
 - a) a proposta da ordem de trabalhos a submeter à apreciação da reunião, em função do n.º 2 do Artigo 13.º;
 - b) os documentos referentes a cada um dos pontos da ordem de trabalhos;
 - c) as determinações ou orientações de ordem metodológica para o bom funcionamento da reunião;
 - d) as informações suplementares consideradas de utilidade para a reunião.

ARTIGO 15.º

(Distribuição dos documentos)

As matérias a ser discutidas devem ser apresentadas por escrito e em número de





Decreto Executivo n.º 66/2005 de 29 de Junho

exemplares correspondente a todos os participantes.

ARTIGO 16.º

(Realização das sessões)

1. A sessão de abertura do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) consta de:
 - a) introdução ou discurso a efectuar pelo Presidente do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.);
 - b) leitura e aprovação da ordem de trabalhos;
 - c) nomeação do Secretariado da sessão;
 - d) leitura da minuta da acta da sessão anterior pelo secretário, sua análise e aprovação.
2. O Ministro, na qualidade de Presidente do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), pode delegar a qualquer um dos Vice-Ministros a moderação dos trabalhos das sessões, de acordo com a especificidade do tema em debate.

ARTIGO 17.º

(Acta da reunião anterior)

1. Feita a leitura da minuta da acta da reunião anterior será esta submetida à aprovação do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.).
2. Se não surgirem propostas de correcção, a acta é automaticamente aprovada por unanimidade.
3. A acta pode ser aprovada com emendas, contando que haja consenso.

ARTIGO 18.º

(Aprovação da ordem de trabalhos)

1. Com excepção dos casos previstos no n.º 4 do artigo 12.º, a proposta da ordem de trabalhos deve ser aprovada antes de se iniciar a discussão dos assuntos nela constantes.
2. Caso seja necessário incluir na ordem de trabalhos algumas questões pertinentes, sem que haja necessidade de documentação escrita, a mesma deve ser ponderada ou transferida para a sessão seguinte.
3. A ordem de trabalhos é aprovada na sua forma original ou com as alterações que tiverem sido aceites.

ARTIGO 19.º

(Trabalho em grupo e comissões técnicas)

1. Em cada reunião do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) pode haver lugar à constituição de grupos de trabalho, quando determinada pelo presidente, e a sua composição é feita tomando em consideração a especificidade e interligação das matérias a discutir. A coordenação efectiva de tais grupos cabe aos membros permanentes ligados à matéria.





Decreto Executivo n.º 66/2005 de 29 de Junho

2. Cada grupo de trabalho analisa e discute os documentos de que ficou encarregue, apresentando propostas de alteração, conclusões e recomendações que julgar pertinentes.
3. Para a redacção dos documentos finais previstos no número anterior, o secretário de cada reunião do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) assume a responsabilidade dos meios de trabalho e reprodução.
4. O Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) pode ainda nomear comissões técnicas para elaboração de estudos, trabalhos e projectos, a apresentar após cada reunião, nos prazos previamente fixados.

ARTIGO 20.º

(Análise em plenária)

1. Em sessão plenária do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) discutir-se-ão os trabalhos apresentados pelos grupos de trabalho constituídos e registar-se-ão as conclusões e recomendações tomadas nos termos do n.º 2 do artigo 19.º.
2. Os estudos e projectos recomendados às comissões técnicas também são apreciados em plenária na reunião seguinte do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), a menos que outro método seja expressamente decidido.

ARTIGO 21.º

(Aprovação de documentos)

1. Na sessão de encerramento da plenária do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) será aprovada por consenso o conjunto das conclusões e recomendações tomadas que serão entregues a cada membro participante.
2. A aprovação por consenso das conclusões e recomendações resultantes dos trabalhos deverá constituir preocupação do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), cabendo ao presidente a decisão final sobre qualquer assunto em discussão, quando assim for necessário.

ARTIGO 22.º

(Uso da palavra)

1. A tomada da palavra por qualquer interveniente no Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) é precedida de autorização do presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido daquele.
2. A solicitação da autorização do uso da palavra é feita mediante levantamento da mão ou indicação ao secretário do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) que registará por ordem os pedidos de intervenção. Quando tiver a palavra, nenhum membro poderá ser interrompido, excepto nos seguintes casos:
 - a) uma questão de ordem;
 - b) uma objecção à consideração da questão;
 - c) um chamamento à ordem de trabalhos, quando esta não esteja a ser observada.





Decreto Executivo n.º 66/2005 de 29 de Junho

ARTIGO 23.º

(Período da intervenção)

1. Salvo decisão em contrário do Presidente do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) sobre a mesma questão, nenhum membro pode fazer uso e abuso repetitivo da palavra.
2. A discussão deverá ser limitada ao mérito da questão posta e as eventuais propostas devem ser concretas e apresentadas por escrito.

ARTIGO 24.º

(Objectividade das intervenções)

1. Os intervenientes do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) devem dirigir as suas observações ao presidente, ser corteses na sua linguagem e comportamento.
2. Devem, de igual modo, ser objectivos, precisos e concisos.

ARTIGO 25.º

(Documentação final)

1. O Secretariado faz chegar aos membros do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), até 15 dias após o término da reunião, a documentação final.
2. A documentação final de cada reunião do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) contém:
 - a) as alocações de abertura e encerramento;
 - b) os documentos contidos na documentação de orientação e que tenham sido objecto de alterações significativas durante a reunião;
 - c) a acta sintetizada da reunião;
 - d) as conclusões finais da reunião;
 - e) outros documentos apresentados e aprovados durante a reunião.

ARTIGO 26.º

(Faltas)

1. As faltas dos membros permanentes às reuniões do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) devem ser justificadas perante o seu presidente, através de documento escrito e respectivo comprovativo, no prazo limite de 48 horas após a sua verificação.
2. Os representantes integrados nas comissões técnicas que não participem dos trabalhos atribuídos devido à ausência permanente deixarão de receber o respectivo subsídio, atribuído nos termos do n.º 2 do artigo 5.º.

ARTIGO 27.º

(Apresentação de projectos)

1. Os projectos e demais documentos de trabalho são apresentados à discussão pelo membro ou membros que os tenham subscrito, por meio de relatório oral ou escrito, e que os fundamentam.





Decreto Executivo n.º 66/2005 de 29 de Junho

2. A discussão terá início com a cedência da palavra a cada membro de acordo com a ordem de inscrição.

ARTIGO 28.º

(Adiamento da discussão)

No decurso da discussão, em virtude das emendas ou alterações propostas, poder-se-á deliberar sobre a apreciação do documento numa sessão posterior.

ARTIGO 29.º

(Retirada dos projectos)

A retirada de projectos inscritos da agenda de trabalhos, bem como a inclusão de novos assuntos, só é permitida antes da sua aprovação.

ARTIGO 30.º

(Publicidade das conclusões e recomendações)

As conclusões e recomendações do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.) são obrigatoriamente difundidas pelos órgãos de comunicação social, sob a forma de notas oficiosas e/ou de comunicados públicos.

ARTIGO 31.º

(Alterações)

1. O presente regulamento pode ser alterado por decisão do Ministro das Finanças, por iniciativa própria ou por proposta de membros permanentes, sob quórum achado conveniente pelo Presidente do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.).
2. As propostas de alteração ao presente regulamento devem ser encaminhadas, com a respectiva fundamentação, para o Instituto de Supervisão de Seguros (I.S.S.) a quem cabe assegurar a sua distribuição atempada aos membros do Conselho Técnico de Seguros e Fundos de Pensões (C.T.S.F.P.), com a indicação da data da reunião para cuja ordem de trabalhos as propostas referidas serão agendadas.
3. As alterações aprovadas são homologadas por despacho do Ministro das Finanças.

O Ministro, José Pedro de Morais Júnior.

